



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO N° , DE 2022**

SF/22440.21842-58

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria do Presidente da República, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.*

**RELATOR: Senador MARCOS DO VAL**

### **I – RELATÓRIO**

Este relatório complementa o que foi apresentado em 30/11/2021 perante esta Comissão. Naquela oportunidade, foram analisados o texto do Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, e as Emendas nºs 01 a 04, tendo o relatório concluído pela aprovação do PL e pela rejeição das emendas. Desta feita, serão analisadas as Emendas nºs 05 a 58, apresentadas supervenientemente. Ressalto, todavia, que foram retiradas as Emendas nºs 02 (já com voto pela rejeição), 08 e 37.

### **II – ANÁLISE**

A Emenda nº 5, do Senador José Aníbal, propõe lotes de mil munições, controle de munições pelas entidades de tiro e controle semestral de munições pelo Comando do Exército. Deve ser rejeitada porque o Projeto trata especificamente dos CACs e porque já existem mecanismos de controle e



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

rastreamento na Lei nº 10.826, de 2003, nos decretos que a regulamentam e no Regulamento de Produtos Controlados.

A Emenda nº 6, do Senador Alessandro Vieira propõe o registro de armas obsoletas. Entendemos que essa emenda deve ser rejeitada porque seria uma perda de tempo e dinheiro do Estado e do cidadão registrar armas que não funcionam mais, que sequer são mais fabricadas e que só prestam para coleções.

A Emenda nº 7, do Senador Alessandro Vieira, proíbe que a aquisição e transferência de armas de coleção possa ser feita pela guia de trânsito provisória. Somos pela rejeição, porque armas de coleção oferecem baixo risco; porque a guia de trânsito provisória já comprova a existência e a propriedade da coleção; porque não há espaço para fraude; e porque a comparação com a venda de uma casa mediante conta de luz não tem cabimento neste caso.

A Emenda nº 9, do Senador Alessandro Vieira, substitui a palavra “licença” pela palavra “autorização”. Deve ser rejeitada porque o Projeto é sobre CACs e não sobre porte de arma de fogo; e porque, mesmo assim, entendemos que o porte de arma de fogo deve ser outorgado por licença, por ser vinculado, e não discricionário. Ele não pode se submeter à vontade da autoridade. Ele não pode ser subjetivo.

A Emenda nº 10, do Senador Alessandro Vieira, estabelece aumento de pena para o reincidente específico nos crimes da Lei nº 10.826, de 2003. Propomos a rejeição porque as novas penas do Projeto já são altas.

A Emenda nº 11, do Senador Alessandro Vieira, quer retirar o incentivo e a facilitação do tiro esportivo pelo Exército. Somos pela rejeição, porque o Exército é justamente um dos maiores apoiadores do esporte nacional, inclusive por meio do Programa Atletas de Alto Rendimento. O tiro é um esporte que já nos trouxe muitas medalhas olímpicas. Deve ser, sim, fomentado e desburocratizado.

A Emenda nº 12, do Senador Eduardo Girão, deseja exigir exame toxicológico de larga janela periódico, aleatório e inopinado para aquisição,

SF/22440.21842-58



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

registro e posse de arma de fogo. Sugerimos a rejeição, porque o Projeto trata especificamente dos CACs; porque a Emenda viola a intimidade e a privacidade; e porque já há previsão, no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, de perda de eficácia do porte daquele que for flagrado armado sob efeito de álcool ou drogas.

A Emenda nº 13, do Senador Eduardo Girão, pretende excluir a motivação prévia para que um servidor tenha acesso aos bancos de dados de CACs. Deve ser rejeitada por também violar a intimidade e a privacidade dos CACs, cujas informações pessoais só devem ser acessadas de modo fundamentado e rastreável.

A Emenda nº 14, do Senador Eduardo Girão, impede que os atiradores e caçadores portem arma de fogo carregada durante o transporte de armas do acervo. Propomos a rejeição porque isso retira as condições mínimas de defesa contra assaltos. Sem armas para se defender, os atiradores e caçadores não terão como evitar que os bandidos levem as armas do acervo.

A Emenda nº 15, do Senador Alessandro Vieira, aumenta de 30 para 70 anos a idade limite das armas colecionáveis. Somos pela rejeição porque as armas de coleção oferecem pouco risco e porque o prazo de 30 anos é bastante razoável, uma vez que armas dessa época já são relativamente antigas e defasadas.

A Emenda nº 16, do Senador Alessandro Vieira, quer impedir que o colecionador que já tem posse mansa e pacífica de arma em desacordo com as novas exigências do art. 21-N mantenha sua propriedade. Sugerimos a rejeição porque algumas das exigências estão sendo criadas pelo Projeto. Assim, não se podia cobrá-las do colecionador, uma vez que ele não teria como adivinhar. Além disso, armas de coleção não oferecem maiores perigos e temos de presumir a boa-fé e a inocência do colecionador.

A Emenda nº 17, do Senador Alessandro Vieira, quer impedir a revogação do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003. Deve ser rejeitada porque o *caput* do art. 23 é incompatível com o Projeto, ao delegar a classificação legal, técnica e geral e a definição de armas a ato do Presidente da República.

SF/22440/21842-58



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 18, do Senador Alessandro Vieira, deseja alterar o tipo penal do art. 16 da Lei nº 10.826, de 2003, para incluir acessórios de armas, explosivos e mudar a pena. Propomos a rejeição, porque não faz sentido criminalizar atos que envolvam meros acessórios de armas; porque os crimes com explosivos já são tratados na Lei de Terrorismo; e porque a pena já é aumentada pelo Projeto.

A Emenda nº 19, do Senador Alessandro Vieira, modifica causas de aumento de pena dos crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 2003. Somos pela rejeição porque o Projeto já aumenta essas penas.

A Emenda nº 20, do Senador Alessandro Vieira, quer que o crime do art. 18 da Lei nº 10.826, de 2003, se configure com os acessórios e não com as peças de armas e alterar sua pena. Sugerimos a rejeição porque acessório é algo dispensável, opcional para uma arma. Peça é algo fundamental para uma arma. Não faz sentido punir atos envolvendo acessórios e não punir condutas envolvendo peças. É justamente o contrário. Ademais, a pena proposta pelo Projeto já é alta.

A Emenda nº 21, do Senador Alessandro Vieira, exige o CRAF do colecionador, em vez do mapa e da listagem de armas, e reduz a validade do CRAF de 10 para 5 anos. Deve ser rejeitada porque o mapa e a listagem de armas são suficientes para o controle do acervo e porque o prazo de 5 anos é muito curto. O prazo de 10 anos é de bom tamanho.

A Emenda nº 22, do Senador Alessandro Vieira, burocratiza a aquisição, importação, apostilamento e emissão de guia de tráfego de itens simples, como acessórios e dispositivos ópticos de pontaria em geral, razão por que deve ser rejeitada.

A Emenda nº 23, do Senador Alessandro Vieira, é substitutiva em relação ao PL, tratando a matéria de modo diverso ao que se pretende, razão pela qual deve ser rejeitada.

A Emenda nº 24, do Senador Eduardo Girão, deve ser rejeitada porque pretende impedir a revogação dos arts. 23 e 31 da Lei nº 10.826, de 2003, que possuem disposições incompatíveis ou já contempladas pelo Projeto.

SF/22440/21842-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 25, do Senador Eduardo Girão, não merece prosperar, porque, na verdade, é substitutivo que só altera 13 pontos do Projeto, com argumentos que já foram ou serão comentados e refutados por este Parecer.

A Emenda nº 26, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque é redundante. Ela simplesmente diz que a atividade de caçador deve respeitar as normas do Ibama, o que é óbvio. Qualquer atividade humana deve observar as normas ambientais.

A Emenda nº 27, do Senador Alessandro Vieira, não deve ser acolhida, porque tenta eliminar o art. 21-B, segundo o qual o tiro esportivo, a caça e o colecionamento são direitos de todo cidadão. Retirar essa afirmação soaria discriminatório, como se somente algumas castas da sociedade tivessem direito ao exercício dessas atividades. Defendemos a igualdade de acesso e o tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem distinções.

A Emenda nº 28, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque segue a mesma linha da Emenda nº 13, do Senador Eduardo Girão: permite o acesso a dados pessoais dos CACs sem a devida motivação, violando a privacidade e o sigilo.

A Emenda nº 29, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque exige atestado de capacidade técnica de tiro do colecionador, mas a atividade de colecionamento não envolve tiro, envolve somente a coleção.

A Emenda nº 30, do Senador Alessandro Vieira, não merece prosperar, porque pretende reduzir, sem argumentos consistentes e sem justificativas plausíveis, o número de armas que militares, policiais, bombeiros militares e agentes da ABIN e do GSI podem adquirir para a prática desportiva.

A Emenda nº 31, do Senador Alessandro Vieira, não deve ser acolhida, porque impede a regularização de armas de fogo por aqueles que desejam legalizar seu acervo. É interesse do Estado regularizar o maior número possível de armas.

SF/22440.21842-58



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 32, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque inviabiliza a recarga de munições, que é hoje permitida, dada a grande quantidade de munição usada por atiradores e caçadores em suas atividades.

A Emenda nº 33, do Senador Alessandro Vieira, não merece ser acolhida, porque, como já abordamos neste Parecer, exige capacidade técnica de tiro do colecionador; reduz injustificadamente a validade do CR de 10 para 5 anos; diminui, sem razão, o número mínimo de armas dos CACs; e dificulta a recarga de munições, atividade inerente aos atiradores e caçadores.

A Emenda nº 34, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada, a exemplo da Emenda nº 14, do Senador Eduardo Girão, que impossibilita que o atirador e o caçador se defendam de um assalto ao seu acervo durante o transporte.

A Emenda nº 35, do Senador Jorginho Mello, deve ser rejeitada porque a regularização de coleções de armas e de coleções de família já é contemplada pelo art. 2º do Projeto.

A Emenda nº 36, do Senador Carlos Portinho, pretende conceder porte de arma a procuradores dos Estados e do Distrito Federal, iniciativa que conta com o nosso apoio, razão pela qual a emenda deve ser aprovada.

As Emenda nºs 38 e 53, do Senador Alessandro Vieira, de mesmo teor, concedem porte de arma aos guardas municipais, independentemente do número de habitantes do município – em consonância com o decidido pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5538 e 5948 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade 38 – e aos agentes de trânsito. Além disso, autoriza o porte de arma de fogo fora do serviço para esta última categoria e para os servidores dos tribunais e do Ministério Público a que se refere o inciso XI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Com relação aos policiais penais mencionados no inciso VII do art. 6º, essa categoria foi deslocada para o inciso II, que, em razão da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, passa a fazer menção ao inciso VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal. As emendas são meritórias, razão pela qual as acolhemos, exceto em relação à modificação pretendida para o § 1º do art. 6º, que diz respeito ao porte de arma de fogo fora do serviço.

SF/22440/21842-58



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 39, do Senador Jaques Wagner, que propõe conceder porte de arma de fogo aos servidores de fiscalização do meio ambiente, também deve ser aprovada, ante a natureza do serviço de realizam.

A Emenda nº 40, do Senador Rogério Carvalho, limita o porte de trânsito a uma arma de calibre permitido e elimina a definição de trajeto. Deve ser rejeitada pelos mesmos motivos das Emendas nºs 14 e 34.

A Emenda nº 41, do Senador Rogério Carvalho, proíbe o transporte de dispositivos ópticos de pontaria fixados às armas. Sugerimos a rejeição porque a redação que a emenda apresenta para o § 1º do art. 21-AG contradiz o *caput* e só diz o que é proibido no transporte de dispositivos ópticos de pontaria, não o que é permitido.

A Emenda nº 42, do Senador Rogério Carvalho, modifica a redação dos §§ 1º e § 2º do art. 21-G, eliminando, desse modo, o porte de trânsito e a definição de trajeto. Discordamos da modificação proposta pois o art. 21-G é essencial à segurança dos atiradores e caçadores, até para evitar que as armas de fogo sejam capturadas pelo crime organizado.

A Emenda nº 43, do Senador Rogério Carvalho, aumenta de metade a pena dos crimes relacionados a armas de fogo quando o agente for CAC, mas deve ser rejeitada porque essa causa de aumento de pena já existe em razão do inciso IX do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

A Emenda nº 44, do Senador Rogério Carvalho, suprime os incisos I e II do *caput* do art. 4º do Projeto. Deve ser rejeitada porque se não revogarmos o art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, o porte de arma dos vigilantes continuará limitado aos precários revólveres calibres 32 ou 38.

A Emenda nº 45, do Senador Telmário Mota, altera o § 1º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, para conceder porte de arma aos Agentes de Trânsito, inclusive fora do serviço. Do mesmo modo que fizemos em relação às Emendas nº 38 e 53, estamos acolhendo parcialmente a Emenda nº 45, rejeitando a modificação operada no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, que diz respeito ao porte de arma de fogo fora do serviço.

SF/22440/21842-58



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A Emenda nº 46, do Senador Rogério Carvalho, altera para 10 o número máximo de armas autorizado para caça ou tiro esportivo, bem como pretende restringir o número de armas de calibre restrito a apenas uma arma. Rejeitamos a emenda porque vai no sentido contrário ao espírito do PL.

A Emenda nº 47, do Senador Rogério Carvalho, no mesmo sentido da Emenda nº 17, pelas mesmas razões que esta, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, suprime o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei, que determina que o servidor credenciado, ao acessar os bancos de dados referentes ao acervo dos CACs, deverá fazer prévio registro da motivação da consulta. Rejeitamos a emenda porque, tal qual as de nºs 13 e 28, permite a violação da intimidade e a da privacidade dos CACs, cujas informações pessoais só devem ser acessadas de modo fundamentado e rastreável.

A Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, é no sentido de tornar obrigatória a emissão de CRAF também para as armas de coleção (e não somente para caça e tiro esportivo). Deve ser rejeitada porque o mapa e a listagem de armas são suficientes para o controle do acervo das armas de coleção.

A Emenda nº 50, do Senador Rogério Carvalho, suprime o art. 21-AK da Lei nº 10.826, de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei, com o intuito de retirar a possibilidade de concessão de anistia por dois anos aos CACs que possuam máquinas de recarga não regularizadas. Rejeitamos a emenda porque vai em sentido contrário ao espírito do PL.

A Emenda nº 51, do Senador Rogério Carvalho, suprime o art. 2º do PL, para impedir “a anistia a ser concedida para regularização de armas irregulares”. Esta emenda, tal qual a de nº 31, deve ser rejeitada, pois é interesse do Estado regularizar o maior número possível de armas.

A Emenda nº 52, do Senador Rogério Carvalho, tal qual a de nº 30, deve ser rejeitada, porque pretende reduzir, sem argumentos consistentes e sem justificativas plausíveis, o número de armas que militares, policiais,

SF/22440.21842-58



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

bombeiros militares e agentes da ABIN e do GSI podem adquirir para a prática desportiva.

A Emenda nº 54, do Senador Rogério Carvalho, pretende regulamentar, em lei, a obrigatoriedade do registro de entrada e saída dos atiradores nos estandes de tiro, com o propósito de promover maior controle e rastreabilidade dos acessos aos locais de treinamento e competição. Rejeitamos a emenda, porque o controle de acesso dos atiradores aos estandes de tiro não tem relação com o controle sobre armas e munições, este sim, grande importância.

A Emenda nº 55, do Senador Esperidião Amin, é mera emenda de redação, que explicita, mediante inserção de parágrafo no art. 4º-A, que o *caput* trata de armas para uso desportivo. Acatamos, então, essa emenda.

A Emenda nº 56, do Senador Luiz Carlos Heinze, estende o porte de armas de fogo aos auditores-fiscais federais agropecuários, merecendo ser acolhida, ante a natureza das atividades realizadas por esses profissionais.

A Emenda nº 57, do Senador Fabiano Contarato, é no sentido de suprimir, no art. 2º do PL, a possibilidade de mera declaração, prevista na parte final desse dispositivo, para obtenção de registro de arma de fogo. Consideramos meritória a emenda, razão pela qual a acolhemos.

A Emenda nº 58, da Senadora Rose de Freitas, é no sentido de permitir o porte de arma fora do serviço por parte dos servidores responsáveis pela segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, além de assegurar-lhes outras prerrogativas, como a prorrogação da autorização do porte de armas após passarem à inatividade. Rejeitamos a emenda, porque a extensão das prerrogativas nela pretendida merece ser analisada e debatida em proposição autônoma. Aliás, pela mesma razão rejeitamos as modificações pretendidas pelas Emendas nºs 38, 45 e 53 no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Estas últimas emendas, vale repisar, foram acolhidas parcialmente.

No que tange à emenda apresentada oralmente pelo Senador Fabiano Contarato, durante a reunião da CCJ realizada em 23/02/2022, nos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

termos das notas taquigráficas, no sentido de suprimir o § 2º do art. 21-G, que define o que se deve considerar por trajeto, para efeito do parágrafo que lhe antecede, consideramos que não merece acolhimento. É que, na verdade, a ideia de não fixação de itinerário e de horário existe como medida de segurança, dado que o estabelecimento de itinerários rígidos deixa o atirador à mercê da atuação de criminosos, que poderão preparar emboscadas no trajeto previamente definido.

Feita a análise das emendas apresentadas supervenientemente ao relatório anterior, convém, nesta oportunidade, aprimorar o texto do PL na parte do § 7º do art. 21-C que o PL insere na Lei, para que passe a ter a seguinte redação:

“§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais 6 (seis) poderão ser de calibre restrito, podendo ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao disposto nesse parágrafo, a critério do Comando do Exército.”

Ademais, houvemos por bem revisitar as Emendas nºs 03 e 04, do Senador Lasier Martins. A primeira propõe alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, para aumentar de cinco anos para dez anos a validade do documento de porte de arma de fogo curta para atiradores esportivos. A segunda tem por finalidade alterar o *caput* do art. 21-I da Lei nº 10.826, de 2003, para reduzir de cinco anos para um ano o período que o atirador esportivo deve aguardar, a partir da primeira emissão do Certificado de Registro, para que seja autorizado a portar arma de fogo. Em relação a essas emendas, reavaliámos nosso posicionamento anterior e, nesta oportunidade, votamos pelo seu acolhimento, porque a iniciativa é condizente com a natureza esportiva da atividade a que se refere.

Enfim, concluímos que, por trazer segurança jurídica, aumentar os níveis de controle, impor novas restrições, assegurar a majoração das penas de delitos cometidos com armas de fogo, o Projeto de Lei nº 3723, de 2019, deve ser aprovado com as emendas nesta oportunidade aprovadas.

SF/22440/21842-58



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

### III – VOTO

Diante do exposto, somos **favoráveis** à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, à **aprovação** do PL nº 3.723, de 2019, com a emenda de relator apresentada a seguir, restando **acolhidas integralmente** as Emendas nºs 03, 04, 36, 39, 55, 56 e 57-CCJ; **acolhidas parcialmente** as Emendas nºs 38, 45 e 53, ficando rejeitadas as modificações que estas pretendiam fazer no § 1º do art. 6º Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e **rejeitadas** as demais emendas.

#### EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 7º do art. 21-C da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

“§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais 6 (seis) poderão ser de calibre restrito, **podendo ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao disposto neste parágrafo, a critério do Comando do Exército.**”

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/22440/21842-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

, Relator

||||| SF/22440.21842-58